



Recebido Via Email
28/02/2023
14:25



**RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.02.13.01 - TP
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, TRANSPORTE, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA

F R ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ 20.997.758/0001-53, sediada na Rua Suécia n. 1025, Itaperi, Fortaleza-Ce, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, o Sr. FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n. 2001012039623, CPF 028.003.923-98, vem respeitosamente interpor recurso administrativo de impugnação ao edital de concorrência pública n. 2023.02.13.01-TP, com Fundamento nos **Artigos 41, § 2º e art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/1993**, abaixo descritos:

Artigo 41, § 2º:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Artigo 30, §1º, I:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

F R Arcanjo Matos LTDA CNPJ 20.997.758/0001-53 Rua Suécia, 1025 - Itaperi
arcanjoconstrutora@outlook.com Fone: (85) 3085 3963 / 99430 4593 / 999406237

F.R. ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53
Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.003.923-98
Administrador

DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A licitante, F R ARCANJO MATOS LTDA, requer a impugnação do edital acima mencionado em virtude do mesmo contrariar a norma prevista na Lei 8.666/93, artigo 30, pois os itens 5.4.5.3 e 5.4.5.4 não estão relacionados como elementos necessários para a comprovação da Qualificação Técnica de uma empresa.

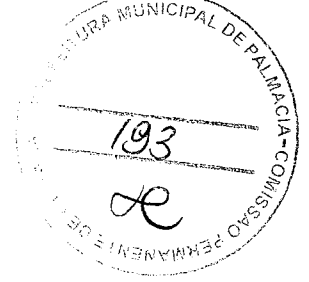
5.4.5 - Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 5.4.5.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da localidade da sede da PROPONENTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação;
- 5.4.5.2 - Comprovação de aptidão, feita através de atestado (s) de capacidade técnica fornecida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (com firma reconhecida), que comprovem ter a empresa executado satisfatoriamente os serviços compatíveis com os desta licitação, acompanhado do respectivo contrato;
- 5.4.5.3 - Licença de Operação, expedida por órgão de controle de meio ambiente estadual, SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente), para execução dos serviços objeto desta Licitação;
- 5.4.5.4 - Certificado de Registro no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente poluidoras do IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais responsáveis;
- 5.4.5.5 - Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente - Conselho Regional de Administração - CRA;

Portanto a exigência das Licenças Ambientais previstas nos itens 5.4.5.3 e 5.4.5.4, contrariam as disposições sobre qualificação técnica constantes do artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993 e a Jurisprudência do TCU, Acórdão 2872/2014- Plenário, Relator José Múcio Monteiro, trecho transcrito abaixo, com negrito nosso:

*4. De fato, a exigência de alvará emitido pela vigilância sanitária e de licença ambiental de operação (respectivamente, alíneas 'd' e 'f' do subitem 12.9 do edital do Pregão Eletrônico nº 7/2010) encontra amparo na legislação pertinente e na jurisprudência desta Casa, não se constituindo em descumprimento ao referido acórdão, que vedou, entre outras exigências, a solicitação de licença ambiental para todos os licitantes do anterior Pregão Eletrônico nº 20/2009, enquanto tal item no Pregão Eletrônico nº 7/2010 é exigido apenas do licitante vencedor, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa – IN nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, estabelecendo em seu art. 20, § 1º, **verbis:***

'Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: (...).



§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

Como vemos no Acórdão 2872/2014, acima transcrito, a exigência da apresentação de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação.

DO DIREITO

DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação feita tempestivamente atendendo ao artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto e conforme a Lei 8.666/93, e a Jurisprudência do TCU, Acórdão 2872/2014 e Acórdão 6306/21-Segunda Câmara do TCU, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade, por esta razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017. Nestes termos requeremos junto a Comissão de Licitação do Município de Palmácia que sejam retiradas os itens 5.4.5.3 e 5.4.5.4 do Edital e em consonância com o artigo 20, § 1º da então IN SLTI N. 2, DE 2008, e com a Jurisprudência do TCU, e que seja incluída a comprovação ambiental apenas do licitante vencedor do certame.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Fortaleza, 28 de Fevereiro de 2023.

F R Arcanjo Matos LTDA
CNPJ20.997.758/0001-53

FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS
CPF: 028.003.923-98
SÓCIO ADMINISTRADOR

F R Arcanjo Matos LTDA CNPJ 20.997.758/0001-53 Rua Suécia, 1025 - Itaperi
arcanjoconstrutora@outlook.com Fone: (85) 3085 3963 / 99430 4593 / 999406237

F.R. ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ: 20.997.758/0001-53
Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF: 028.003.923-98
Administrador